

O INTERROGATÓRIO À DISTÂNCIA

Elaborado por

Rosangela dos Santos Souza

Trabalho de conclusão do II Curso de Pós-Graduação em
Administração Judiciária da Fundação Getúlio Vargas.

Rio de Janeiro, 2005

GLOSÁRIO

BITS — Um dígito único em número binário (0 ou 1)... Grupo de bits constituem unidades de armazenamento no computador denominadas caracteres, byts ou palavras que são manipuladas como um grupo.

CHATS — Conversa informal; forma de comunicação através de rede de computadores, similar a uma conversa, na qual se trocam, em tempo real, mensagens escritas; bate-papo *online*, bate-papo virtual *online*, papo virtual.

E-MAIL — Correio eletrônico. Transmissão de mensagens numa rede.

FAC-SÍMILE — Copiadora e a comunicação de uma página impressa entre localizações remotas.

GLOBALIZAÇÃO — 1. Ato ou efeito de globalizar. 2. Econ. Processo típico da segunda metade do séc. XX que se conduz a crescente integração das economias e das sociedades dos vários países. No que toca à produção de mercadorias e serviços, aos mercados financeiros e à difusão de informações.

HARDWARES — Máquinas e equipamentos (CPU, discos, unidades de fitas, modem, cabos, etc.). Quando em operação, um computador é *hardwares* e também *software*; sem um deles, o outro é inútil. *Hardwares* é armazenamento e transmissão.

INTERNET — A grande rede formada por diversas redes menores.

MODEM — Um dispositivo que adapta um terminal ou computador a uma linha telefônica. Ele converte os pulsos digitais do computador para frequências de áudio (analógicos) do sistema telefônico, e converte as frequências de volta para pulsos no lado receptor.

ONLINE — Um dispositivo que adapta periférico (terminal, impressora, etc) que está pronto para operar. São vários os sistemas *online*. Os sistemas em tempo real fornecem resposta imediata a uma pergunta.

PUSH — Coloca um item em pilha.

SOFTWARES — Interrupções para o computador. Uma série de instruções que executam uma tarefa específica é denominada programas.

WEBCÂMARA — Câmara que se usa sobre o computador para visualizar imagem da pessoa com quem está conversando em tempo real.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| RESUMO..... | 5 |
| 1. INTRODUÇÃO | 6 |
| 1.1. Relevância do Estudo..... | 8 |
| 1.2. Objetivos do Estudo..... | 12 |
| 1.3. Objetivo Final..... | 12 |
| 1.4. Objetivo Intermediário..... | 12 |
| 2. OS ENTORNOS DA INOVAÇÃO E MUDANÇA DE PARADIGMA..... | 13 |
| 2.1. A Inovação e a Mudança Transformando o TJERJ..... | 18 |
| 2.2. Tecnologias de Informação e Comunicação..... | 21 |
| 2.3. Sociedade de Informação..... | 23 |
| 2.3.1. A Internet..... | 24 |
| 3. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO..... | 29 |
| 3.1. Aspectos Legais Gerados do Interrogatório à Distância..... | 32 |
| 3.2. Aspectos Materiais do Interrogatório à Distância..... | 39 |
| 4. METODOLOGIA..... | 42 |
| 4.1. Tipo de Pesquisa..... | 42 |
| 4.2. Sujeitos do Estudo..... | 43 |
| 4.3. Instrumento de Coleta de Dados..... | 43 |
| 4.4. Análise de Dados..... | 43 |
| 5. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO..... | 44 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 46 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 50 |

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo provar que existem possibilidades que garantem a Implantação do Interrogatório à Distância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como investigar os limites que implicam nesta implantação. Tal objetivo se justifica face às facilidades propiciadas pelas novas tecnologias e pelos avanços tecnológicos hoje existentes. A metodologia utilizada foi a aplicação de um questionário autoperenchido a magistrados, defensores e funcionários do Tribunal de Justiça do Estado. Assim, procurou-se abordar os procedimentos necessários à realização dos interrogatórios, após os aspectos jurídicos e materiais do interrogatório à distância, apresentando suas vantagens e desvantagens, face às transformações por que passa a sociedade como um todo, mudando as relações e influenciando todos os segmentos. Verifica-se que o direito e a Justiça não podem ficar de fora desta mudança de paradigma. Assim, neste contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com suas inovações e modernização vem se destacando diante do cenário jurídico nacional. O que possibilitou ao presente trabalho mostrar um aspecto muito positivo na agilização da prestação jurisdicional, minimizando o tempo de julgamento, reduzindo a superlotação dos presídios e contribuindo sobremaneira no custo financeiro. Desta forma, agregando valores estritamente ligados às novas estratégias, à missão e à visão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PALAVRAS-CHAVE: Implantação/Interrogatório à Distância/Tribunal de Justiça

1. INTRODUÇÃO

Considerando o impacto das novas tecnologias, o clamor da sociedade por mudanças no Poder Judiciário em busca de uma Justiça mais rápida, eficiente e de qualidade, observa-se que medidas como a Implantação do Interrogatório à Distância contribui de forma decisiva para uma melhor prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, e mais particularmente neste limiar de milênio, o Poder Judiciário, do Brasil, tem sido alvejado por uma série de críticas. Estas referem-se principalmente à lentidão no julgamento das demandas que lhe são apresentadas, causando prejuízos aos jurisdicionados.

De fato, num mundo que se tem caracterizado pelo contínuo avanço tecnológico, este, muitas vezes consubstanciado em invenções tendentes a facilitar e tornar mais ágeis a comunicação entre os seres humanos e as atividades humanas de um modo geral, revela-se anacrônica a morosidade da Justiça.

Diversos têm sido os estudos e muitas têm sido as propostas para reforma do Judiciário, com o objetivo principal de tornar mais célere e, portanto, mais efetiva a prestação jurisdicional do Estado. Reformas na legislação processual são freqüentemente sugeridas, entendendo alguns que estas deveriam ser profundas, inclusive diminuindo a quantidade de recursos.

Outros já identificam como principal causa para a demora da prestação de justiça à desproporção entre o quantitativo de magistrados e o contingente populacional. Assim sendo, seria imprescindível o aumento do número de juízes para resolução do problema. A discussão permanece intensa.

O Poder Judiciário como todos sabem tende a ser muito conservador, solene e impregnado de rituais. Assim, se vivencia uma acirrada contradição entre o conservadorismo do Judiciário e a natureza de legisladores e administradores para apresentar e implementar mudanças.

Neste contexto, deve-se observar que o apego do Judiciário ao estabelecido, não contribui de forma alguma para a adoção de novas tecnologias.

Vive-se em um mundo em que as palavras de ordem são: inovação e mudança. A consciência social clama mudanças. É muito grande a pressão da sociedade para que as mudanças sejam efetivadas, com sentido de valor e objetivo para a sociedade como um todo.

Desta forma, deve-se criar condições ambientais propícias para então pensar, sentir e querer mudanças. Neste processo vai-se logicamente deparar-se com barreiras, como paradigmas, dogmas e preconceitos, entre outras, porém, devem ser superados utilizando abertura e, sobretudo, autocrítica para que novos processos sejam introduzidos.

Este estudo justifica-se em função da velocidade das mudanças que ocorrem no mundo em que vivemos. O tempo não pára, logo o que hoje parece futurista, amanhã será real; ou já está se tornando realidade; ou já está ultrapassado. Assim é a dinâmica do tempo.

Com a disponibilidade de um infinito número de meios interativos e o surgimento cada dia mais crescente de comunicação informativa, fica-se mais evidente a possibilidade de Implantação do Interrogatório à Distância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Neste contexto indaga-se: Quais as possibilidades e limites da implantação do interrogatório à distância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro?

E assim, em um primeiro momento será apresentado os entornos da inovação e mudança de paradigma, que justificam a Implantação do Interrogatório à Distância no TJERJ

— Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Logo a seguir, será alvo do estudo os conceitos, a natureza jurídica e os procedimentos necessários à realização do Interrogatório, como disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Após, pretende-se ressaltar os aspectos jurídicos e materiais da realização do interrogatório à distância elencando as vantagens e desvantagens para possível mudança de procedimento quanto à realização do interrogatório.

A delimitação do tema serão as variáveis, no que diz respeito às vantagens e desvantagens sob a perspectiva macro, pois não se pretende fazer um estudo detalhado sobre os custos de implantação tecnológica disponíveis e possibilidades operacionais.

1.1. Relevância do Estudo

Olhando no tempo pode-se observar uma diminuição no intervalo de um lançamento feito no exterior, e sua chegada ao mercado brasileiro. Pode-se constatar que ainda existe um lapso de tempo entre o que se produz de tecnologia no exterior até sua chegada ao Brasil.⁽¹⁾ Hoje, porém esse espaço de tempo é mínimo. Vários são os casos que se pode citar, demonstrando essa redução de tempo, como: o telefone; o rádio; a televisão, o telefone celular, a Internet e outros meios.

Tem-se o telefone, inventado por Graham Bell, em 1875, e que nos chegou em 1877. Depois o rádio, que em 1916 surgiu nos Estados Unidos, e em 1919 no Brasil. A televisão, que levou vinte anos de sua primeira transmissão nos Estados Unidos (1930) até nossa primeira transmissão (1950). Os telefones celulares, lançados nos Estados Unidos em 1977 e

⁽¹⁾ REVISTA VEJA. Edição Especial – Natal Digital. Editor Abril. Ano 37. N. 37. Novembro de 2004.

aqui chegando em 1990. A Internet, que surge nos Estados Unidos em 1991, levando apenas quatro anos para aqui chegar.⁽²⁾

Mas, as novas tecnologias estão aí, disponíveis para possibilitar a melhor qualidade de trabalho, para aumentar a produtividade, para economizar desde o tempo até as disponibilidades financeiras.

É certo que ainda existe uma contradição entre as altas tecnologias como a Internet, *softwares* e outras, e os sistemas judiciários do país, que são distintos e postos. Porém, essa contradição vem pouco a pouco sendo eliminada, com a modernização e implementação de mudanças progressivas.

Assim, constata-se que a evolução tecnológica tem sido constante e cada vez mais presente na vida de todos. A medida em que um invento é introduzido na sociedade seu uso se propaga pelos diversos setores, naturalmente também chega ao Judiciário.

Neste sentido, procedendo-se a uma pesquisa retrospectiva, vale destacar a introdução de algumas novidades tecnológicas na Justiça.

Em 1927, ao tratar da utilização da datilografia, a Corte de Apelação do Distrito Federal admite um auto de flagrante datilografado, entendendo que não precisavam ser encarecidas as vantagens da datilografia **“pois que poupando tempo e cansera na decifração dos garranchos forenses, torna ela mais rápida e segura à administração da justiça”** (COSTA, 1961, p. 649).

A microfilmagem, importante processo de preservação de documentos, foi autorizada pela Lei Federal n. 5.433, de 8 de maio de 1968 e regulamentada pelo Decreto n. 64.398, de 24 de abril de 1969.

⁽²⁾ Id.

A informática, ainda hoje, talvez mais do que no passado, referencial de tecnologia, começa a ser introduzida na Justiça na década de 1970, com a criação da base de dados de jurisprudência dos tribunais superiores.

Em 1984, já era possível acessar via Rede Nacional de Pacotes da Embratel o andamento processual de todos os Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de Primeiro Grau, além dos Tribunais do Trabalho e Tribunais de Justiça de diversos Estados.

No que concerne à Internet, os *sites* dos tribunais começaram a ser criado em 1996.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de acordo como o Relatório do ano de 1985, o Sistema Informatizado foi formalmente inaugurado em 06.12.1985 simultaneamente com o da Vara de Execuções Criminais. Em outubro de 1988, a Segunda Instância e algumas serventias da Primeira Instância, já estavam informatizadas em sistema interligado com todas as Procuradorias Gerais (da Justiça, do Estado e do Município do Rio de Janeiro), e com a Defensoria Pública, com os antigos Tribunais de Alçada (Cível e Criminal), banco de dados e jurisprudência, inclusive da seção local da Ordem dos Advogados do Brasil (LIMA, 1991, p.317-323).

Pode-se mencionar, ainda, a experiência do interrogatório por videoconferência em 1996 e a adoção do *fax* e do *e-mail* para a prática de atos processuais por intermédio da Lei n. 9.800 de 1999.

Mas a Emenda Constitucional 19, de 04.06.1998, constituiu-se em um fato que impactou sobremaneira o Poder Público no Brasil.

Tal impacto impulsionou a Administração Pública Brasileira de forma a buscar transformação e atualização de seus processos de trabalho.

Portanto, a introdução do princípio da eficiência na nossa Carta Magna e a suplica da sociedade brasileira moderna obrigaram a administração ir em busca de modernidade, implementando mudanças com respaldo nos novos processos tecnológicos disponíveis.

Tudo com o objetivo de buscar eficiência, em primeiro lugar e conseqüentemente eficácia, dando mais efetividade aos processos de trabalho e com isso possibilitando grandes avanços.

Estes são os impactos impulsionantes que agregam valor social às instituições, organizações e empresas. Acrescente ainda, que esta fusão quando aplicada ao Poder Judiciário, resulta em prestação jurisdicional mais célere.

Ressalta-se, assim, a relevância do presente estudo, coerente com a modernidade porque passa a sociedade brasileira e, especialmente com as mudanças implementadas no Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, em convênio com a Fundação Getúlio Vargas.

As novas tecnologias de informação se constituem em fonte de recursos por isso, também a Justiça deve se utilizar delas. Elas além de facilitar pela rapidez com que transmitem os dados, são igualmente econômicas, sob o ponto de vista financeiro.

Aqueles que defendem o interrogatório à distância não vêem contradição entre a visão humanista que permeia a Justiça e a utilização dos meios tecnológicos disponíveis.

Já aqueles que se colocam contra encontram respaldo na visão humanista da Justiça, especialmente do processo.

O fato é inevitável, pois a tecnologia de que se dispõe hoje vem colocando o mundo cada vez mais informatizado, obrigando a todos a avançar e deixar para trás o conservadorismo, objetivando conciliar a Teoria Humanista às novas tecnologias, em prol de uma Justiça rápida, eficiente e de qualidade

1.2. Objeto do Estudo

A Implantação do Interrogatório à Distância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Objetivo final

Pretende-se verificar as possibilidades e limites da Implantação do Interrogatório à Distância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Objetivos intermediários

Identificar os procedimentos necessários à realização dos interrogatórios no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Identificar as vantagens e desvantagens;

Levantar os aspectos jurídicos que envolvem a implantação desse interrogatório;

Descrever os procedimentos necessários à realização do interrogatório à distância; e

Enumerar os aspectos materiais que o envolvem.

Logo, o que dará sustentação ao estudo é a discussão que se inicia em torno da informatização da Justiça, já que se questiona: como se utilizar os meios tecnológicos disponíveis sem deixar para trás a visão humanista da Justiça?

O estudo limita-se ao objetivo proposto, sem intenção de esgotar o assunto, mas tão somente alertar para a importância da modernização do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro, significando uma ampla evolução no acompanhamento tecnológico dos dias de hoje.

2. OS ENTORNOS DA INOVAÇÃO E MUDANÇA DE PARADIGMA

Com o advento de novas tecnologias de informação e comunicação, vive-se um momento novo e único sob vários aspectos como: educacional, econômico, financeiro, social, jurídico, que vêm transformando o homem, o que ele produz e o meio em que ele vive.

Sem dúvida que essas mudanças transformam a sociedade em todos os seus segmentos: político, econômico, social, organizacional, tecnológico dentre outros.

Como o Direito reflete o momento vivido pela sociedade, com influência da cultura, da política, da demografia, da economia, das relações, do uso de novas tecnologias. É neste aspecto que o Direito repensado e a Justiça terão que alterar o curso histórico deixando de ser estável para se adaptar às novas circunstâncias, utilizando-se das novas tecnologias de informação e comunicação, produzindo novos bens, melhorando seus serviços, implementando e aplicando idéias de inovação, para atender ao clamor da sociedade.⁽³⁾

Vivencia-se uma profunda transformação que tem como alicerce principal o novo paradigma, que são as novas tecnologias de informação e comunicação. E pode-se falar em novo paradigma, ou em revolução tecnológica, pois pode-se vislumbrar novos produtos e processos que contribuem de forma decisiva em todas as atividades humanas.

⁽³⁾ “Os juristas são, por seu temperamento, conservadores, tendem a não alterar as antigas estruturas legais, mesmo depois de transformada a vida, e tratam de operar com antigos conceitos, mesmo diante de uma sociedade renovada...”. (CALAMANDREI, 2003, p. 110).

E sempre que se depara com novos desafios, é uma tendência natural do ser humano agir com uma certa rejeição ou desconfiança, o desconhecido leva à insegurança, porém devem ser encarados com confiança, vontade e envolvimento para se construir a credibilidade de todos. Pois mudanças também trazem conforto, geram facilidades e proporcionam felicidade para todos.

Como nos orienta o mestre Paulo Roberto Motta (2001, p. XIV),

“(...) a velocidade das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas desatualiza rapidamente o saber e as informações. Nenhuma empresa ou instituição pública pode-se considerar atualizada, a não ser por alguns momentos: assim todas deverão lutar contra parte de seu passado e contra o obsoletismo para inovar e se transformar”.

E neste contexto a tecnologia tem interferido de forma decisiva no conhecimento **“1. Ato ou efeito de conhecer. 2. Idéia, noção. 3. Informação, notícia, ciência. 4. Prática de vida, experiência. 5. Discernimento, critério, apreciação”** (FERREIRA, 1999, p. 529), gerando imensa competitividade.

Por isso deve-se, acompanhar tais mudanças através da aprendizagem constante, do envolvimento e da ação em busca de respostas rápidas e imediatas, sob pena do Poder Judiciário ficar estagnado diante das mudanças.

O dinamismo social hoje move os indivíduos para uma sociedade dinâmica, onde aprender a aprender é uma das atividades primordiais, diante de tantas novidades.

É preciso que o Judiciário aposte nas novas tecnologias, a fim de introduzir novos paradigmas, atendendo a um clamor da sociedade por uma nova visão, uma nova forma de prestação jurisdicional que proporcione uma justiça mais rápida, eficaz, econômica, de qualidade, transparente e responsável.

O interrogatório à distância é um novo paradigma, uma nova premissa dentre tantas outras no Processo Penal Brasileiro, que requer uma reformulação, uma abertura do Judiciário, que venha eliminar preconceitos e desenvolver novas ações e processos.

Deve-se identificar os aspectos positivos, com o fim de fortalecer o desenvolvimento e a mudança. Porque o sucesso da mudança em uma instituição implica em transformação profunda nas práticas por ela executadas.

Não se deve temer a evolução, e sim, procurar estar em dia com as novas tecnologias, identificando os aspectos positivos que contribuem para o fortalecimento, o desenvolvimento e o crescimento da sociedade e de cada indivíduo em particular.

A Justiça deve seguir as novas tecnologias de forma a contribuir para o êxito da transformação que a sociedade vem exigindo, para a formação de uma Justiça ainda mais ao alcance de todos os cidadãos.⁽⁴⁾

Atualmente, inovações tecnológicas e legislativas colocam-se no caminho da informatização dos atos judiciais. Pioneira destas inovações, a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, conhecida como Lei do Fax, permite as partes à utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Por sua vez, a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais dando continuidade à implantação de um moderno sistema de processo, de procedimento e de prestação jurisdicional mais ágil iniciado pela Lei dos Juizados Especiais

⁽⁴⁾ “(...) Quando a estrutura social experimenta mudanças profundas e radicais, as antigas fórmulas jurídicas, em vez de atuar a justiça, convertem-se em instrumento de substancial injustiça; e então é necessário a coragem de uma ação revolucionária para suprimi-las e criar os novos instrumentos jurídicos que a vida renovada requer. Estes são os momentos em que se determina inevitavelmente a crise; e a adaptação das normas jurídicas às novas exigências já não pode acontecer, nem sequer nos povos mais sábios, de forma gradual. Ao chegar a certo ponto, a justiça dos tempos novos deve abrir caminho, infringindo a ordem jurídica já constituída, a qual não deve ser objeto de feiticismo, a partir do momento em que este não é mais do que um meio para atuar uma idéia da justiça...” (CALAMANDREI, 2003, p.110).

Estaduais, Lei 9.099/95, tem como um de seus principais avanços as comunicações processuais operadas por meio eletrônico.

O art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, dispõe que os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. Portanto, a lei sinaliza a possibilidade de organização, pelos Tribunais Regionais Federais no âmbito das suas respectivas jurisdições, de serviço de intimação das partes por meio eletrônico.

A organização do serviço, segundo dispõe o mencionado artigo, é facultativa aos tribunais. O que não inviabilizará a ação isolada de seções judiciárias ou mesmo de Varas Federais, no sentido de manejar as comunicações processuais eletrônicas.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos casos de divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei, também foi disciplinado pela Lei dos Juizados Especiais Federais. Estabelece o art. 14 da citada Lei que essa divergência será resolvida em reunião conjunta das turmas e que, se juízes domiciliados em cidades diversas compuserem esses colegiados, a reunião será pela via eletrônica.

Entretanto, é preciso compatibilizar a garantia constitucional de publicidade dos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, art. 93, IX, da Constituição Federal, com a reunião via eletrônica das Turmas Recursais. O Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (2002) apresenta a seguinte solução:

“Parece ser razoável a adoção, em sede de regulamentação da lei, de mecanismo informático igual ou similar aos chamados *chats* moderados, nos quais terão a palavra os juízes envolvidos na apreciação do incidente, laborando como operador o presidente do órgão, que em questões de ordem poderá permitir o registro requerido pelos advogados que acompanham a sessão”.⁽⁵⁾

⁽⁵⁾ Ver, BRUNO, Gilberto Marques. O E-processo: a iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil em busca da informatização do processo judicial. *Doutrina Adcoas*, São Paulo, v.5, n. 10, p. 351-356, out. 2002.

O Projeto de Lei n. 3.475/2000 não teve a mesma sorte da Lei dos Juizados Especiais Federais. Foi vetado na parte que acrescentava um parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil onde seria facultado aos tribunais disciplinares, no âmbito das respectivas jurisdições e atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a prática e a comunicação de atos processuais mediante a utilização de meios eletrônicos. Ficaria mantida a redação do art. 154 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da instrumentalidade das formas, como *caput*. O veto presidencial está na contramão das tendências inovadoras em matéria de Direito Processual.

É neste contexto, surge o interrogatório à distância ganhando cada vez mais espaço e seguidores. Em países como o Chile, Portugal e Cingapura, essa tecnologia já é utilizada. A Inglaterra também admite a oitiva de testemunhas por videoconferência, mesmo estando em outro país (ARAS, 2004, p. 12 e 14).

No Brasil, os Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro já utilizam essa novidade, ainda que como experiência.

O Ministro da Justiça Marcio Thomas Bastos já levantou sua voz contra a Implantação do Interrogatório à Distância.⁽⁶⁾

O Estado da Paraíba realiza audiências por videoconferência, conforme Portaria N. 2.210/2002 da Presidência do Tribunal (ARAS, 2004, p.12).

O Tribunal Regional Federal da 1ª. Região realiza a tele-sustentação por videoconferência, o que evita o deslocamento de advogados gerando economia e celeridade (Ibid.).

E as novidades não param, têm sido anunciadas pesquisas avançadas que irão mudar o mundo, ainda mais, com o surgimento de novas invenções.

⁽⁶⁾ **Justiça Utiliza os recursos da videoconferência para realização de audiências virtuais.**
<http://www.tjrj.gov.br/instituc/administracao/assessoriaimprensaclipping/2003/12/clip200>
Acesso em: 04.12.2003.

A revista Galileu apresentou 10 dessas novas invenções, a saber: a computação quântica, a máquina de chuva, a computação em rede, a indústria verde, a fusão nuclear, o atlas cerebral, a engenharia de tecidos, as células a combustível, a computação ubíqua e a biocibernética.

E deste elenco de novidades é a computação quântica que nos chama mais atenção. Pois suas possibilidades trarão mudanças consideráveis com seus *bits* quânticos ou *qubits* como também são chamados.

Mas o que tem haver essas novidades com o esse trabalho? Com o Direito? Com a Justiça? Muito haver, porque a computação quântica, trará conseqüentemente novos computadores, com novos *hardwares* e novos formatos. E principalmente, mais segurança nas informações quânticas. É esta segurança que interessa ao TJERJ.

Outra grande descoberta que certamente irá causar notável mudança na Justiça é a nanotecnologia, é a **“ciência do muito pequeno: porque seus objetos de estudo costumam ser medidos em nanômetros – 1 milhão de vezes menor que um milímetro”**⁽⁷⁾, que possibilitará a cultura digital, deixando no passado a cultura do papel.

Mas foi Jean Paul Jacob, quem fez a revelação mais estrondosa que poderá proporcionar uma nova concepção das tecnologias no meio jurídico. Segundo ele, **“Em 20 anos as interfaces desaparecerão e serão substituídas pelo reconhecimento da voz e das expressões dos usuários”** (REVISTA GALILEU, fev. 2004, nr. 151, p.43-45).

Assim, a revolução digital, no sentido de informação, tem como meta principal transformar documento, processo, funções, negócios, etc, em *bits*. (FLEURY, 2004, p.7).

2.1 A Inovação e a Mudança Transformando o TJERJ

⁷ Ver, CARDOSO, F. **Nanotecnologia: a arte de montar material átomo por átomo**. Disponível em <http://www.geocities.com/capecanaveral/7754/nano.htm>. Acesso em 16.01.2005.

O processo de mudança no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem ocorrendo há alguns anos com impulsos e idéias de transformação, já em 2001 possibilitou o peticionamento eletrônico. Através de seu presidente Desembargador Marcus Antônio de Souza Faver e Corregedor-Geral Desembargador Paulo Gomes da Silva Filho no uso de suas atribuições expediram o Ato Executivo Conjunto n. 07/2001 que entrou em vigor no dia 02 de maio de 2001 permitindo em seu art. 1º

“a utilização do sistema de transmissão de dados por meios eletrônicos para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, em primeiro e segundo grau de jurisdição, através da página do Tribunal de Justiça – por e-mail”.

E em seu art. 3º dispondo especificamente sobre o peticionamento eletrônico que

“só poderá ser utilizado por advogados e unidades judiciárias previamente cadastradas e credenciadas através do preenchimento de formulário disponível no *site* do Tribunal de Justiça, aos quais será fornecida senha de acesso”.

Em meio a tantas críticas lançadas pela mídia em geral, ao Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu sair na frente, implementando inúmeras mudanças nos últimos anos, obtendo hoje, destaque e reconhecimento em nível nacional. Fruto do empenho de sua administração, juntamente com seus desembargadores, magistrados e quadro funcional.

A modernização da Justiça Fluminense é hoje, sem dúvida alguma, grande motivo de orgulho de todos cidadãos fluminenses perante a sociedade brasileira moderna.

Seu reconhecimento pode ser constatado nas palavras do secretário de Reforma do Judiciário, Sérgio Renault, ao afirmar, no seminário Modernização e Administração da Justiça – A Reforma Necessária: **“Eu conheço a realidade do Tribunal de Justiça do Rio e sei que**

é singular”. Bem como, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que reconhece a Justiça do Rio como a mais rápida e eficiente do país.

Hoje, o TJERJ é considerado “ilha de excelência”, tendo sido convidado para o lançamento do *I Prêmio Innovare de Gestão Judiciária*, como anfitrião. Prêmio este conquistado pelo próprio TJERJ, com orgulho e por merecimento.

E as inúmeras mudanças porque passou o Tribunal de Justiça, teve como pano de fundo os artigos 37 e 99 da Constituição Federal, em busca de eficiência e autonomia.

Ressalta-se aqui algumas das muitas conquistas efetivadas pela Justiça do Estado, o que muito contribui para o reconhecimento de sua excelência, a saber:

- . Modernização da estrutura Organizacional em convênio com a Fundação Getúlio Vargas;
- . Investimento, ampliação e aperfeiçoamento da informática, concluindo a informatização de todo o Estado;
- . Na esfera social, aproximou-se da sociedade com implantação de inúmeros projetos, envolvendo e favorecendo grande parte da população fluminense;
- . Criação de um programa de televisão, em um canal aberto – Direito e Avesso - saindo mais uma vez na frente;
- . Implantação o Projeto Assinatura Digital, para contratos de licitação.
- . Instituição do plantão judiciário, colocando a prestação jurisdicional disponível à população 24 horas;
- . No ano de 2004 o *site* do Tribunal de Justiça teve 219.454.175 acessos;
- . A inauguração da sessão eletrônica de julgamentos, na Sessão Criminal, com economia de papel;
- . A Certificação Digital mais um avanço do Tribunal, para dar celeridade e autenticidade aos serviços do Judiciário Fluminense;

. A implantação do Projeto Comarca, colocando o Tribunal *online*, onde todas as varas estão interligadas.

Assim, o Tribunal de Justiça do Rio alcançou um nível de informatização que o tornou modelo entre os demais Tribunais de Justiça do país.⁽⁸⁾

2.2. Tecnologias de Informação e Comunicação

Existe hoje à disposição do Poder Judiciário um infinito número de meios interativos, e surgem a cada dia mais novas tecnologias de comunicação informativa, que permite pensar a Implantação do Interrogatório à distância no TJERJ.

As tecnologias de informação e comunicação constituem-se em um reflexo direto do fenômeno da globalização. Tem-se a ciência de que as mudanças estão se processando em torno da informação e do conhecimento. E existem aspectos, que não podem deixar de ser abordados quando se fala de tecnologia de informação e comunicação.

O primeiro aspecto, importante, é a estrutura, pois as tecnologias de informação e comunicação são suportes das relações estabelecidas na rede, que quanto mais pontos tiverem, mais flexibilidades proporcionam, possibilitando transações comerciais, de mercado, de aprendizado, de ócio..., interferindo e transformando várias atividades como a doméstica, comercial, serviços diversos, entre outras (BRUNNER, 2000, p.15).

Outros aspectos de grande relevância da informação são: o custo, o volume e o alcance, conforme exposto por Brunner.

⁽⁸⁾ Ver, Informativo. Tribunal de Justiça e Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Justiça do Rio trabalhando além do horário**. Rio de Janeiro. Ano 2, n. 16 – agosto 2004.

Pois com o crescimento da tecnologia de informação e comunicação, o custo foi reduzindo de forma vertiginosa, concorrendo ao mesmo tempo para uma enorme velocidade e disseminação das inovações.

O que mais impressiona, sem dúvida, é a potencialidade das transmissões das informações nos dias de hoje, com a utilização de computadores cada vez mais poderosos.

Desta forma, o custo tem se caracterizado como um dos fatores essenciais da revolução da informação.

Quanto ao volume, este está intimamente ligado ao custo, posto que à medida que os custos diminuem, o volume aumenta, o que interfere definitivamente na comunicação humana propiciando inúmeras possibilidades.

E por último, os alcances, já que o uso das novas tecnologias de informação e de comunicação, reduzem consideravelmente o tempo e a distância, possibilitando uma comunicação, em tempo real, *online*, o que nos interessa sobremaneira, neste trabalho.

É fato que existe hoje no Brasil, um privilégio de acesso à tecnologia de informação. O que certamente prejudica a democracia, pois exclui a maioria.

E, sendo o Brasil, um país de extensão continental e com muita pobreza, precisa-se democratizar o acesso, a fim de proporcionar maior participação cidadã.

Efetivamente, a tecnologia de satélites tem proporcionado uma redução drástica na distância, permitindo a comunicação instantânea, em pontos de uma mesma cidade ou até mesmo em pólos opostos e longínquos, ao mesmo tempo, isto é, em tempo real, *online*.

Constata-se, pois que a comunicação traz muitas possibilidades e quando aliada à tecnologia cria novas realidades, encolhendo o planeta.

Assim, neste entorno introduz-se o interrogatório à distância, pois aí se desenvolverão os novos cenários jurídicos.

2.3. Sociedade de Informação

O uso de tecnologia de informação exige como pré-requisito à **“cultura informática que envolve diversos fatores como: conhecimento, efetividade, momentos histórico, meio social...”** (BRUNNER, 2000, p.14-17).

Porém, falta ao Brasil, democratizar o acesso à tecnologia de informação **“vivenciamos não apenas o ‘digital divide’ e o ‘espacial divide’, mas também um ‘social divide’ ”** (RUEDIGER, 2004, p. 20).

Assim, quanto maior o *status* social, maior a acessibilidade às tecnologias de informação e comunicação.

Daí, o empenho do Governo Federal em modernizar a cultura de informática no Brasil, procurando implantar o governo eletrônico, como um dos meios de participação efetiva do cidadão, de forma a democratizar o acesso ao mundo virtual, propiciando o exercício da plena cidadania.

É evidente que toda essa revolução da informação, tem interferência substancial nas relações sócio-culturais, criando a chamada aldeia global.

Neste aspecto, inclui-se o Direito e a aplicação da Justiça, de forma a se reestruturar e acompanhar o desenvolvimento utilizando-se de novas infra-estruturas de informação.

“... não pode o jurista ficar alheio à evolução da sociedade e das técnicas que, dia após dia surgem e se inserem no cotidiano das pessoas. O Direito sempre evolui com o avanço da sociedade, e isto não depende, necessariamente de alteração, legislativa. Os conceitos e as interpretações também podem se modificar, para ler novas normas no mesmo texto de lei já gasto pelo tempo. É,

inegavelmente, o uso dos computadores e dos meios de comunicação por meio da Internet está se multiplicando intensamente, de modo que o Direito, o quanto antes deve estar pronto para absorver estes novos fatos sociais” (MARCACINI, 2001, p. 14).

É incontestável, que as novas tecnologias de informação e comunicação levam (pessoas, organizações e governos) a mudanças, que certamente irá conduzir à adaptação dos novos cenários.

A globalização é uma verdadeira revolução, pois dá origem a uma nova forma de organização da sociedade, posto que usando das novas tecnologias de informação, comunicação e conhecimento mudando por completo as relações. O impacto do fenômeno da globalização compreende aspectos econômicos, sociais, culturais, ideológicos, difundindo e interferindo de forma determinante nas relações humanas e conseqüentemente em seus processos de conhecimento, de produção e de trabalho (BRUNNER, 2000, p.12-14).

2.3.1. A Internet

No momento atual, a Internet tem se consolidado, no Brasil, no que se refere ao mundo jurídico e especialmente à Justiça, como veículo de disseminação de informações de interesse de advogados e jurisdicionados, principalmente daquelas relativas à movimentação processual e à jurisprudência.

Além da disponibilização nos *sites*, de bases de dados onde se pode consultar o andamento dos feitos judiciais, pesquisar julgados e outras informações, vários tribunais também oferecem a possibilidade de o usuário receber informações de acompanhamento processual por *e-mail* através da tecnologia *push*, desde que se cadastre para este fim.

Embora algumas cortes do país, entre as quais o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(TJERJ), já dispusessem de sistema eletrônico de dados acessível via *modem*, foi à criação dos *sites* na grande rede que facilitou consideravelmente o acesso e ampliou significativamente o universo de informações e, em alguns casos até as formas de busca numa pesquisa.

No passado, antes da informatização e da Internet, a pesquisa de jurisprudência, por exemplo, era realizada, basicamente, nas revistas jurídicas especializadas. Todos os tribunais editavam e ainda editam seus acórdãos em suas próprias revistas oficiais e em outras revistas jurídicas não necessariamente vinculadas a qualquer órgão judicial.

Todas as revistas são seletivas, isto é, não publicam todos os acórdãos e a pesquisa por assunto deve ser procedida através dos índices, ou seja, a busca é restrita à palavra que o índice apresenta como relevante.

Atualmente, nos sítios dos tribunais na grande rede, o universo de acórdãos é expressivamente maior e a busca pode ser feita por qualquer palavra da ementa. Desta forma, a maior acessibilidade ao entendimento dos tribunais auxiliou significativamente o trabalho dos magistrados e dos advogados. A estes, porque saberão se há possibilidade de êxito na demanda ou até se não devem propô-la e àqueles, porque conhecerão o posicionamento dos tribunais superiores, tendo a opção de aplicá-lo.

Os sítios dos tribunais têm se aprimorado constantemente. Merece destaque no do STF, além da já citada jurisprudência, a base de dados das petições iniciais das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), todas ligadas ao Acompanhamento Processual e o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Consultando a base das ADIs, o usuário pode saber se determinada lei foi considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso ou se é objeto de alguma Ação Direta de Inconstitucionalidade. A página apresenta inclusive o texto da petição inicial.

Outro importante progresso trazido pela rede mundial, ainda em relação à pesquisa jurídica, foi a disponibilização do inteiro teor dos acórdãos. Há apenas sete anos, alguém que residisse no Rio de Janeiro e desejasse obter a íntegra de um aresto do STJ, por exemplo, teria de telefonar para o referido tribunal e solicitar o julgado de seu interesse. O acórdão era então enviado pelo correio e recebido num período de sete a dez dias; somente se o número de páginas fosse reduzido poderia ser enviado por *fax*.

Hoje pode-se, nos sítios da grande maioria dos tribunais, com relativa simplicidade, conseguir, de imediato, o texto integral dos julgados. No entanto, em relação a estas decisões judiciais extraídas da Internet, depara-se com uma questão interessante: a validade jurídica destas peças.

Paiva (2003) citando Zdenko Seligo, informa-nos que o Supremo Tribunal de Justiça da Venezuela **“não reconhece nenhuma eficácia, nem valor jurídico, das sentenças disponíveis em seu próprio *site* na Web”** (BRUNO, 2002, p.351-356).

No Brasil, a legislação determina que alguns recursos em casos específicos sejam instruídos, quando do ajuizamento da inicial, com o inteiro teor de acórdãos. Este é o repositório oficial como o Diário Oficial ou revistas especializadas ou ainda obtidas através de certidões do respectivo tribunal julgador.

Como se pode observar, a legislação não acolhe a cópia extraída da Internet. Porém, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido o uso em processos judiciais das suas próprias decisões veiculadas na *Web*:

“RECURSO ESPECIAL. Divergência. Precedente do STJ. Diário da Justiça. Site na Internet. Indicado como paradigma acórdão do próprio STJ, com referência ao Diário da Justiça da União, órgão de publicação oficial, e com a reprodução do inteiro teor divulgado na página que o STJ mantém na Internet, tem-se por

formalmente satisfeita a exigência de indicação da fonte do acórdão que serve para caracterizar o dissídio”.⁽⁹⁾

“Há que se ressaltar que, apenas quando se trata de acórdãos do STJ, esta Corte tem admitido a comprovação do dissídio por meio da reprodução do inteiro teor divulgado na página que mantém na Internet”⁽¹⁰⁾

O problema da validade jurídica não se restringe apenas aos acórdãos das bases de dados de jurisprudência, mas também ao acompanhamento processual, pois a legislação processual confere validade apenas às publicações do Diário Oficial. O próprio *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, na página referente a processos, avisa que as informações ali contidas não produzem efeitos legais e somente a publicação no Diário Oficial tem validade para a contagem de prazos.

Entretanto, também no caso do acompanhamento processual, a jurisprudência começa a admitir que a parte se pautar pelas informações disponibilizadas na Internet, é o que se verifica neste aresto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da lavra do Des. Sérgio Cavalieri Filho (2003)⁽¹¹⁾:

“Processo. Andamento. Acompanhamento pela Internet. Falta de Lançamento das informações no sistema. Perda do Prazo para Contestar. Devolução do Prazo. Justa Causa Configurada. As informações prestadas pelo sistema de informática do Tribunal de Justiça são oficiais e merecem confiança. O eventual erro nelas contido é evento imprevisto, alheio à vontade da parte, a justificar

⁽⁹⁾ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 327687-SP**. Relator: Min. Ruy Rosado Aguiar. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudência>>. Acesso em: 10 nov. 2003.

⁽¹⁰⁾ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 483364-SC**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/decisões>>. Acesso em: 10 nov. 2003.

⁽¹¹⁾ Rio de Janeiro (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 2003.002.01600**. Relator: Des. Sérgio Cavalieri Filho. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/consultas/jurisprudência>>. Acesso em: 03 nov. 2003.

a restituição do prazo para a prática do ato. Provimento do recurso”.

Enfim, esta é a situação atual do uso da *Web* na área jurídica: extremamente útil, porém ainda se discutindo o valor jurídico das informações nela divulgadas.

A Internet é mídia, é comunicação, interliga o mundo, elimina distâncias, tempo, espaço e custo. Esta rede está gerando novas formas de comunicação, de trabalho, de transações comerciais e de mercado, de aprendizado, de ócio..., interferindo e transformando várias atividades como a doméstica, educativa, comercial, de serviços diversos, entre outras.

De fato não se pode negar que a Internet vem interferindo na sociedade, sobretudo no processo produtivo do mercado de trabalho.

Assim, as novas tecnologias de informação e comunicação têm propiciado mudanças substanciais, afastando modelos antigos (burocrático, hierárquico e centralizado) que predominavam até então, e substituindo-os por modelos modernos (tecnocráticos, descentralizados, inovadores e globalizados), em função do funcionamento em rede da participação dos computadores, *softwares*, *hardwares* entre outros equipamentos de telecomunicações disponíveis no mercado (BRUNNER, 2000, p.19).

Deve-se ainda atentar-se para o que hoje chama-se de economia global. E que tem no conhecimento seu fundamento principal, sob pena de se perder mercado, como já vem ocorrendo, para países cujas economias são dinâmicas e avançadas.

Hoje, a produção e a utilização de conhecimento valem-se de um novo ambiente, onde o saber fazer, com criatividade e inovação, ocupa lugar de destaque e faz a diferença.

O conhecimento tem sido disseminado em rede por interconexões em tempo real.

Logo, estes fatores permitem agregar enormes benefícios no Judiciário ou na Justiça, de forma a abandonar o tradicional, penetrando intensamente na revolução da informação.

3. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO

Cumpre-se esclarecer que neste tópico serão descritos alguns aspectos jurídicos que se fazem necessários, pois servirão de alicerce em defesa da Implantação do Interrogatório à Distância.

Assim, pretende iniciar-se com conceitos básicos de interrogatório que: **“é o ato pela qual o acusado esclarece sua identidade, narra todas as circunstâncias de fato e motivos que possam destruir o valor das provas contra ele apuradas”** (SOIBELMAN, 2004, p. 43).

O artigo 185 do Código de Processo Penal dispõe sobre o interrogatório do acusado: **“O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado”** (JESUS, 1990, p.135).

Neste ato o réu é identificado, qualificado e responde a perguntas como: seu nome, nacionalidade, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida, lugar onde exerce sua atividade, se sabe ler e escrever, conforme disposto no artigo 188 do Código de Processo.

Neste momento o réu toma conhecimento da acusação que paira sobre ele. É também quando tem oportunidade de discorrer sobre o fato que lhe está sendo imputado.

Ele responde ainda às perguntas sobre o fato como: Onde estava ao tempo em que ocorreu o fato? Como teve notícias sobre o ocorrido? Conhece a vítima? E as testemunhas? É verdadeira a imputação que lhe é feita? (Ibid., p.137).

O interrogando deve falar igualmente sobre as provas já apuradas contra ele, sobre os instrumentos usados na prática do ato e apreendidas, caso tenha conhecimento deles. E, em sendo os fatos desconhecidos dele, ou se não for verdadeira a imputação, se há algum motivo relevante para lhe estar sendo atribuído aquele fato.

Esclarece, outrossim, se conhece alguém a quem deva ser considerado responsável pela prática do ato. Quem? Teve contato com essa ou essas pessoas, antes ou depois da prática do ato? (Ibid.).

Discorre sobre mais detalhes que conheça e que venham auxiliar na elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração. Fala sobre sua vida pregressa, se já foi preso alguma vez; se já foi processado; Em que juízo? Qual a pena? E se já a cumpriu. (Ibid.).

Cumpra-se ainda, acrescentar que o interrogatório é o primeiro ato da instrução criminal, isto é, ao receber a queixa ou a denúncia, cabe ao Juiz marcar o interrogatório do acusado.

Atualmente, o interrogatório realiza-se na Sala de Audiências, com a presença do Juiz, um funcionário que o auxilia, que no TJERJ é a secretária (o) do Juiz, o Promotor (representante do Ministério Público), o Defensor Público ou o Advogado do acusado, Oficial de Justiça e o acusado (interrogando).

E o interrogatório, constitui-se em meio de defesa pessoal, sendo um ato formal, personalíssimo, oral, judicial, que exige publicidade, sendo previamente estabelecido o lugar em que será realizado.

Sob essa ótica, o interrogatório é meio de defesa pessoal, posto que, é a única oportunidade que o réu tem de estar em contato com aquele que irá decidir sobre o seu destino, tendo em vista o ato praticado.

“É pelo interrogatório que o juiz mantém contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora. E tal contato é necessário, porque propicia ao julgador o conhecimento da personalidade do acusado e lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena. E o legislador quer que o julgador ouça o acusado não só para que se tenha certeza de que ele é, realmente, a pessoa contra quem se propôs à ação penal, como também para que o juiz conheça sua personalidade, ouvindo-lhe a confissão, suas escusas etc” (TOURINHO, *apud* D’URSO, 2002, p.489-492).

Nesse contexto, é, pois, o interrogatório ato formal, posto que, o próprio Código de Processo Penal, em seus artigos 188 e seguintes delimitam a forma como ele se dará; é um ato personalíssimo, pois não admite substituição e sucessão, logo só o réu pode ser ouvido; é judicial, porque cabe ao juiz a oitiva do réu.

Além de ser um ato que exige publicidade, ou seja, o acesso ao público é liberado, permitindo a assistência a todos os cidadãos.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Penal, em seu artigo 172 dispõe sobre o lugar dos atos processuais, estabelecendo regras rígidas, bem como dispendo sobre suas exceções.

Nesse passo, o Código de Processo Penal, estabelece a regra geral e a exceção. Tendo como regra geral **“a realização dos atos processuais na sede do juízo, e como exceção, em caso de necessidade, na residência do juiz ou em outra casa por ele designada, em caso de enfermidade, no local onde, se encontra o acusado”** (SIQUEIRA JÚNIOR, 2001, p.487-496).

Como se vê, o interrogatório pode ser o grande momento para o réu e para o juiz, ou seja, quando o réu e o juiz estarão frente a frente, momento em que através dos olhos (“janela da alma para muitos”) estarão a revelar muito do interior, é o momento em que o réu fará pessoalmente a sua defesa, que o juiz em contato direto com o acusado,

“formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão, do estado d’alma em que se encontra, da malícia ou negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação, e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver, numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo o mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral” (TORNAGHI *apud* D’URSO, 2002, p. 489-492).

Sob o aspecto material, a Sala de Audiência é composta por um computador com impressora, um microfone e uma linha telefônica.

Importante assinalar que o artigo 196 do Código de Processo Penal dispõe que: **“A todo o tempo o Juiz poderá proceder a novo interrogatório”**. Destaca-se este aspecto, pois nele pretende-se voltar.

Ressalta-se ainda, o fato de o interrogatório, em sendo um meio de prova no processo, ter um valor relativo. Assim o Juiz forma sua convicção pela livre apreciação dos meios de prova, pois no sistema do livre convencimento motivado, isto é, a decisão do Juiz deve ser sempre motivada (MOREIRA, s/d, p.35-36).

3.1. Aspectos Legais Gerados do Interrogatório à Distância

Vale mencionar a princípio que se encontra as mais diversas denominações para este novo tipo de interrogatório, quais sejam: interrogatório virtual, interrogatório explorativo *online*, interrogatório “cibernético”, interrogatório por ondas, interrogatório à distância *online*, interrogatório por videoconferência, tele-interrogatório.

A primeira experiência realizada no Brasil deu-se em 1996, quando o Juiz Luiz Flavio Gomes, ousou dar o primeiro passo, ocorreu **“o primeiro interrogatório por videoconferência”**. Deste modo, **“o Magistrado não visualizava e escutava o acusado, e por sua vez o acusado também não tinha nenhum contato como o Magistrado”**. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2001, p. 487-496).

Houve necessidade da presença de um funcionário do Judiciário, pois o sistema utilizado somente permitia palavras, não havia imagem. Há que se frisar que tal ato foi reconhecido como válido, apesar das críticas que gerou.

Em 27 de agosto de 1996, na Comarca de Campinas, foram realizados o interrogatório e a audiência *online*. Cumpre acrescentar que desta vez, utilizando-se uma tecnologia mais moderna, foi possível a comunicação por imagens e em tempo real. Este interrogatório foi considerado legal pelo Superior Tribunal de Justiça.⁽¹²⁾

Realizado pelo Magistrado Edison Aparecido Brandão que, segundo ele, tomou todas as providências cabíveis, a fim de garantir ao réu seus direitos fundamentais, **“houve a cautela da manutenção de defensor público junto ao réu, bem como de oficial de justiça, exatamente para que sua total liberdade fosse assegurada em relatar o que pretendesse ao Magistrado”**, palavras do próprio Magistrado (BRANDÃO, 1998, p.504-507).

Realmente, hoje ainda, não existe uma legislação que disponha sobre a aplicação do interrogatório à distância no Brasil. Alguns Estados da Federação já realizaram experiências com o interrogatório à distância, porém oficialmente, ainda não foi implantado no país.

O que existe de fato são quatro projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Um deles de autoria do Deputado Nelson Proença de N. 2.504, de 23 de fevereiro de 2000⁽¹³⁾

⁽¹²⁾ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em hábeas-corpus nº 6272/SP**. Relator: Ministro Félix Fisher. Brasília, DF, 3 de abril de 1997. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudência>>. Acesso em 24 nov. 2003.

⁽¹³⁾ ANEXO 1: **“Normas, Juiz, Interrogatório, Distância, Acusado, Utilização, Meio Eletrônico, Teleinformação (Internet), Audiência, Processo Penal, Assistência Jurídica, Advogado, Defensor Público”**. (http://www3.câmara.gov.Br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16445. Acesso em: 28 fev de 2005.

e outro, do Deputado Luiz Antonio Fleury de N. 1.233, de 17 de junho de 1999,⁽¹⁴⁾ que tramitam em conjunto. O projeto 1.233 tramita apensado ao 2.504, por ser considerado conciso demais.

Existem, ainda dois outros projetos, que tramitam no Senado Federal, de N. 248,⁽¹⁵⁾ de autoria do Senador Romeu Tuma, que cuida do mesmo tema, e já foi aprovado na Subcomissão Permanente de Segurança Pública do Senado, o que sem dúvida sinaliza um grande avanço na aplicação da Justiça do nosso país.

Este projeto pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 185 do Código de Processo Penal, bem como um terceiro parágrafo ao artigo 792 do mesmo Código, dispondo sobre o interrogatório à distância, o que irá dispensar a presença física do acusado e de testemunhas nas audiências, tudo com a utilização de tecnologia de modo virtual.

Apensado ao Projeto N. 248, existe ainda o de N. 238⁽¹⁶⁾ de autoria do Senador Romero Jucá, que tratam da mesma matéria.

Interrogatório à distância, significando a ausência de contato face a face gera conseqüentemente a um pessimismo em relação a ele.

Deve-se levar em conta o fato de que em alguns casos a presença do juiz natural não será condição precípua. Como nas cartas precatórias, rogatórias e de ordem. Logo com a adoção do interrogatório à distância, será possível a eliminação desses meios, possibilitando o acesso ao juiz natural (ARAS, 2004, p. 9).

Sabe-se que no interrogatório, “... **nem sempre o réu deixa de comparecer porque quer. Há momentos em que o comparecimento pessoal é inviável, difícil ou muito oneroso...**”, desta forma o interrogatório à distância na verdade possibilita uma maior

⁽¹⁴⁾ ANEXO 2: **Projeto 1.233 Apensado ao 2.504.**

⁽¹⁵⁾ ANEXO 3: **Matérias em tramitação no Senado – PLS.** www.Internetlegal.com.br/projetos/senado/org. Acesso em: 14 ago. 2004 e <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaFormPesquisa.action>. Acesso em: 28 fev. 2005.

amplitude do que dispõe o artigo 5 da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, como colocado por ARAS (2004).

Deve-se então questionar: Será uma questão semântica? Será que comparecer, estar presente, verbos e expressões verbais que aparecem constantemente no Código de Processo Penal, realmente exige a presença física das partes, frente a frente? Será que o comparecimento virtual, hoje tão usual, não pode ser aplicado à nossa legislação?

Atualmente existem novas formas de comunicação, que possibilitam um perfeito *feedback*, isto com o apoio das novas tecnologias da informação, que se deve constituir em um aliado do Direito, proporcionando uma melhor aplicação da Justiça.

Existe ainda, um outro aspecto, de suma importância, pois se for analisar historicamente, concluir-se-á que hoje não só comunicar, mas também outras formas e expressões verbais, como: comparecer, apresentar, estar presente podem e se dão de formas completamente diferentes da que se davam em 1941, quando foi promulgado o nosso Código de Processo Penal (Ibid., p.5).

Ao contrário do interrogatório à distância, vê-se um apoio irrestrito e considerável ao teledepoimento, quando para vítimas e testemunhas, bem como para a tele-sustentação, para advogados e membros do Ministério Público.

Assim, neste contexto surgem vozes favoráveis, em sua minoria e contra, em maioria.

Aqueles que se colocam a favor, não vêm contradição entre a visão humanista que permeia a Justiça, e a utilização dos meios tecnológicos disponíveis.

Sob essa ótica, os que defendem a utilização do interrogatório à distância elencam seus pontos favoráveis como: eficácia na luta contra o crime organizado;

“segurança e rapidez, modernidade, economia, lembra casos excepcionais de resgate. Diz que se levando em conta o custo do

⁽¹⁶⁾ ANEXO 4. Idem.

deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Quem defende a medida não enxerga qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais, pois a tecnologia dá resposta a tudo. Se alguém diz que o réu pode estar sofrendo coação, rapidamente respondem que a câmara fornece ao juiz uma visão completa do ambiente em que o réu se encontra e qualquer irregularidade será vista: a liberdade de manifestação está garantida; é um sistema seguro, eficiente e barato”(FERNANDES, 2002, p.1-5).

Para os que se colocam contrário à Implantação do Interrogatório à Distância, o uso dessa tecnologia fere os princípios **“éticos, legais e constitucionais”** segundo Mauricio Antônio Ribeiro Lopes *apud* SIQUEIRA (2001, p.487-496), **“o interrogatório à distância é uma modernidade inútil .”**

Há que se observar, sob o ponto de vista destas vozes que se colocam em posição contrária ao interrogatório à distância o princípio da identidade física do juiz, que não é aplicado em nosso processo penal, pois o juiz que preside o interrogatório, não é necessariamente o juiz que irá aplicar a sentença, só que aqui, entendem eles estar o princípio inserido em um contexto que exige a presença física do juiz. Cumpre ainda salientar que o mesmo ocorre nos julgamentos dos recursos em Segundo Grau.

Existe ainda, uma posição intermediária, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, por ser **“medida ilegal e desnecessária que ofende os princípios mais caros do devido processo legal”**. E recomenda a oitiva do réu perigoso em um local próximo aos presídios, com o fim de aproximar o Poder Judiciário e o Sistema Prisional. Entende o Egrégio Instituto, que haveria compatibilidade entre os direitos fundamentais e a segurança pública, respeitando dessa forma o Estado Democrático de Direito, o que não aconteceria com o interrogatório à distância, sobre o qual o referido Instituto manifesta-se contrariamente.

É preciso destacar ainda que o Brasil ao aderir às normas de proteção aos direitos humanos, o ordenamento jurídico (Direito Internacional dos Direitos Humanos), como o

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, encontra-se subordinado ao Sistema Internacional de Direitos Humanos, o que lhe impõe respeito às premissas básicas como:

1 – Organização das Nações Unidas artigo 9º, número 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para execução” (Boletim Ano 10 – N. 120 – Novembro/2002 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) (FERNANDES, 2002).

2 – Organização dos Estados Americanos artigo 7º, número 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” .

Assim, tendo a Constituição Federal construído em seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito e tendo disposto em seu artigo 5º, parágrafo 2º que: **“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos por elas adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”**, ratificou de forma expressa a defesa dos direitos humanos.

Sob estes aspectos legais, deve-se questionar: Será que a Implantação do Interrogatório à Distância irá de encontro ao ordenamento jurídico, ferindo a visão normativa hoje vigente? Ou já não será a hora do ordenamento jurídico adaptar-se à nova realidade, face à disponibilidade tecnológica hoje existente e admitir a Implantação do Interrogatório à Distância?

O juiz Flavio Luiz Gomes defende o interrogatório à distância, pois segundo ele, **“evitar ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, é dizer, economizará tempo, papel, serviço, pessoal e, especialmente, deslocamentos. De outro lado, eliminaria riscos, sobretudo para o próprio preso e para a sociedade (fugas, resgates, etc)”**(GOMES, 2003, p.40-41).

Há que se ressaltar, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou, no sentido de que o interrogatório à distância não demonstra prejuízo, logo não pode ser anulado, e se não houver prejuízo para a defesa, também o ato não pode ser anulado. Tal pronunciamento deu-se no julgamento do Recurso de *Habeas Corpus* n. 6.272/SP, julgado em 03.04.1997, pela 5ª. Turma, Relator Ministro Felix Ficher.

E mais recentemente, em 14.09.2004, o Ministro José Arnaldo da Fonseca, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 15.558-SP, também entendeu que não havendo demonstração de prejuízo para a defesa, no caso concreto, não se pode anular o ato, e assim se manifestou: **“A realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas”**.⁽¹⁷⁾

Além do que, a audiência, por videoconferência resguarda a ampla defesa, tão decantada pelos processualistas, contrários à Implantação do Interrogatório à Distância. Logo,

⁽¹⁷⁾ Anexo 5: Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 15.558-SP.

face ao exposto podemos constatar que o interrogatório à distância não traz tamanho prejuízo à ampla defesa do interrogando.

Assim, pode-se visualizar um sinal de avanço, no sentido da Implantação do Interrogatório à Distância.

3.2. Aspectos Materiais do Interrogatório à Distância

A possibilidade de Implantação do Interrogatório à Distância no TJERJ é de grande relevância, sobretudo quando se analisa quanto à redução de tempo e custo.

Neste aspecto, o interrogatório à distância teria a forma de videoconferência, isto é, com recursos televisuais (FERREIRA, 1999).

A videoconferência dá-se por vídeo e por áudio, o que permite conversação com visualização entre várias pessoas ao mesmo tempo, bem como entre uma. Hoje se pode até visualizar vários quadros, isto é, ter mais de uma imagem, visualizando por completo o ambiente que se deseja, utilizando-se de mais de uma *webcâmara*.

Como se daria o interrogatório à distância:

“O Juiz, o técnico em vídeo, o representante *ad processum* do acusado e o Ministério Público ficariam no espaço físico atinente a sede jurisdicional. O acusado, remanescendo no presídio, seria colocado em frente ao olho mágico da câmara. Aliás, duas seriam as câmaras filmadoras: uma focalizando o denunciado, outra os encarregados dos atos jurisdicionais. Daí, o juiz faria as perguntas concernentes ao fato e circunstâncias afins, respondendo o denunciado enquanto um estivesse a mirar os olhos do outro” (FERNANDES, 2002, p.1).

Uma sala equipada para a realização do interrogatório à distância, requer computador, linha telefônica privada, microfone, uma ou mais *webcâmaras* com zoom e gravação.

Na experiência realizada em 2002, na Justiça Fluminense, o Juiz Marcus Basílio ouviu quatro traficantes perigosos que estavam presos no presídio Bangu I. O próprio Juiz operava a

câmara, obtendo ampla visão da sala onde estavam os presidiários. Observe-se que não foi interposto nenhum recurso em face do procedimento (VASCONCELOS, 2004, p.B-7).

O interrogatório foi realizado através de duas salas de videoconferência, uma montada numa sala de audiências localizada no prédio do Palácio da Justiça e outra na sala do diretor do presídio Bangu I.

Os equipamentos utilizados foram: três linhas de comunicação de dados DVI – Telemar, com um modem para cada linha, em cada localidade, possibilitando o tráfego e a produção de imagem real; uma linha de comunicação de dados DVI – Telemar, com um modem para cada linha, em cada localidade, possibilitando o tráfego e a comunicação por voz entre as duas localidades de forma segura. Havia também um aparelho telefônico instalado na sala do diretor do presídio e outro na sala de reconhecimento de testemunhas, ao lado da sala de audiências, para o caso de necessidade de comunicação entre o interrogando e o seu advogado.

Quando então, o som ambiente da sala do diretor do presídio seria desligado, o mesmo poderia conversar seguramente com seu advogado que se deslocaria para a sala de reconhecimento de testemunhas; um *kit* de videoconferência, composto de uma câmara, uma televisão e um microfone, instalado na sala do diretor do presídio; um *kit* de videoconferência contendo duas câmeras, duas televisões com controle remoto, um *scanner* de documentos e um microfone, instalado na sala de audiências do Palácio da Justiça. Estando uma câmara acoplada ao *scanner* possibilitando o interrogando a visualização de documentos e objetos através de videoconferência.

E o controle remoto utilizado pelo operador da videoconferência movimentando as câmaras, o que permitia a visualização das diversas posições predefinidas.

Observe-se que na televisão instalada na sala do diretor do presídio, o interrogando via a imagem da sala de audiências do Tribunal de Justiça, na tela principal e ao mesmo tempo

via-se num pequeno quadro (*picture in picture*) na própria televisão. E nas televisões instaladas no Palácio da Justiça viam-se as imagens da Sala de Audiências do Tribunal e da sala do diretor do presídio, uma em cada televisão.

Assim, o juiz fazia as perguntas através do microfone instalado na Sala de Audiências e o interrogando, lá do presídio via e ouvia pela televisão.

Quantos aos servidores que exerceram essa experiência, foram os mesmos que atuam em uma audiência. E no presídio, os funcionários que fazem a escolta dos interrogandos.

4. METODOLOGIA

Como visto anteriormente, a pergunta formulada para investigar a Implantação do Interrogatório à Distância é: Quais as possibilidades e limites da Implantação do Interrogatório à Distância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro?

4.1. Tipo de Pesquisa

Em busca de uma afinidade metodológica com o tema proposto utilizei a abordagem exploratória, por se tratar de um tema ainda não consolidado, logo não tendo instrumento teórico suficiente. Assim a metodologia adequada é a qualitativa, com a coleta de dados, sendo feita através de questionário autopreenchido.

Logo, a pesquisa de campo, como uma investigação empírica investiga fenômeno contemporâneo, no caso em estudo, isto é, a Implantação de Interrogatório à Distância. Sob este aspecto, utilizou-se da aplicação de questionário autopreenchido, bem como de pesquisa bibliográfica tendo em vista a necessidade de se investigar temas como: procedimentos necessários, aspectos jurídicos e matérias que abrangem o problema proposto.

Para a pesquisa documental o cenário utilizado foi o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, face à necessidade de se utilizar documentos internos relativos ao tema em questão, com base na experiência já realizada.

4.2. Sujeitos do Estudo

Os sujeitos da pesquisa foram magistrados, funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, especialmente os que atuam nos processos criminais ou que estão diretamente envolvidos com o assunto em tela, advogados, defensores públicos, enfim profissionais do Direito, por serem os fornecedores das informações que possibilitaram o estudo.

Observe-se que todas as pessoas que responderam ao questionário têm nível superior, com formação em sua maioria em Direito. Há que se observar também que, todos os funcionários que responderam ao questionário atuam na esfera da atividade meio do Tribunal de Justiça do Estado.

Foram aplicados em torno de 45 (quarenta e cinco) questionários autopreenchidos.

4.3. Instrumento de Coleta de Dados

Os instrumentos de coleta de dados utilizados para se chegar às conclusões finais foram oriundos da aplicação do questionário aberto, que foram posteriormente analisadas.

4.4. Análise de Dados

Será feita uma análise a partir do levantamento dos resultados da pesquisa feita com os profissionais diretamente envolvidos com o tema do trabalho, através da interpretação do levantamento da necessidade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em se adaptar a essa nova modalidade de interrogatório, com base em experiências anteriores. Desta forma, pode se verificar os efeitos que essa inovação trará agilizando os procedimentos da Justiça.

Durante essa análise, os discursos foram agrupados em categorias e aos participantes foram dados codinomes que permitissem a manutenção do seu anonimato.

5. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO

Depois de realizar uma leitura minuciosa das respostas obtidas nos questionários, estas foram organizadas e interpretadas, tomando-se como referência às *categorias de análise*.

Ao analisar a primeira pergunta do questionário que indagava quanto à possibilidade de Implantação do Interrogatório à Distância no Tribunal de Justiça do Estado, eles entenderam, em sua maioria pela viabilidade da implantação, observou-se que muitos entendiam que: **“o investimento necessário é relativamente baixo e pode ser implementado através de recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”**(Júpiter).

Podemos perceber através dessa observação que os profissionais conseguem identificar a viabilidade da Implantação do Interrogatório à Distância na Justiça, porém, não conseguem identificar se proporcionarão mais vantagens ou desvantagens.

Durante os questionamentos observou-se que existe uma tendência a flexibilizar a Implantação do Interrogatório à Distância por suas vantagens como: **“maior celeridade no processo penal; a desnecessidade de deslocamentos dos interrogandos até o Fórum; a segurança; a diminuição no tempo das diligências dentre outros procedimentos”** (Lua).

Já em relação à possibilidade do interrogatório à distância, agilizar a aplicação da Justiça, não houve dúvidas, mas sim unanimidade, eles expuseram reflexões como:

“simplificará o procedimento de oitiva do réu, possibilitando celeridade aos processos e à realização de um maior número de audiências. Acrescente-se, porém, que para um número bem

reduzido de entrevistados, o que se vê é uma postura contrária, com fundamento de que se trata apenas de um ato processual, que não interferirá no processo como um todo” (Marte).

Estes dados reafirmam o fato dos entrevistados apontarem para uma tendência bem favorável à Implantação do Interrogatório à Distância, posto que, reduzirá tempo e custo, contribuindo para a agilização da prestação jurisdicional.

Assim, diante das perspectivas e possibilidades hoje existentes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não resta qualquer dúvida quanto à possibilidade de Implantação do Interrogatório à Distância.

Entende-se que o único obstáculo para que tal implantação ocorra é a falta de legislação, que hoje já aponta para uma direção favorável, dependendo talvez de um pouco de vontade política.

É fato que existem argumentos contrários que pesam e interferem na criação de mais um paradigma que vislumbra a modernidade do judiciário, contribuindo sobremaneira para a constituição do Estado Democrático, e correspondendo aos anseios da moderna sociedade brasileira, que clama e espera agilidade, eficiência e qualidade na prestação jurisdicional.

Enfim, constata-se a possibilidade de Implantação do Interrogatório à Distância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após a identificação e descrição dos procedimentos necessários, bem como das vantagens que irão surgir.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito às possibilidades operacionais de Implantação do Interrogatório à Distância, não se vê qualquer barreira, haja vista as experiências realizadas no país.

Considerando, ainda, que quando do julgamento nos Tribunais, as audiências poderão ser revistas em sua íntegra e fidelidade o que garante a ampla defesa do acusado, o que muito preocupa àqueles que se colocam contra esta modalidade de interrogatório.

Não se pretende substituir os interrogatórios tradicionais, presenciais pelo interrogatório à distância. Nem mesmo pretende-se eliminar o contato do Juiz com o réu face a face. O que se objetiva é utilizar outros recursos tecnológicos disponíveis que encurtam a distância.

O fato é que quando se fala em interrogatório à distância o que está em questão é simplesmente um aspecto do processo.

Assim, há que se desmistificar o interrogatório à distância para que se torne bem-sucedido, afastando a discriminação e o descrédito.

Pois quando se fala em interrogatório à distância o que talvez assuste um pouco seja o termo “distância”, por indicar a separação física, entre o Juiz e o interrogando, pois para muitos se exclui o contato direto, face a face. O que não quer dizer que a Justiça não será feita a contento, aliás, como ocorre na Segunda Instância, quando na maioria dos julgamentos, não existe o contato físico do acusado com o colegiado que o julga.

O termo “à distância” qualifica o interrogatório. Aqui o que importa é o interrogatório em si, isto é, conhecer o fato, o agente e as circunstâncias.

Ocorre que as expressões à “distância” e “presencial”, em muitas situações são consideradas sob um aspecto hierárquico, isto é, como se à “distância” fosse menor, com menos

validade, ilegítimo, ilegal. Já a expressão “presencial” considerada superior, válida de fato, legítima.

Percebe-se que o termo “à distância” acaba sendo secundarizado, menosprezado em confronto com o termo “presencial”.

Para que o interrogatório à distância seja de fato aceito e reconhecido mesmo em um contexto de novos paradigmas, requer uma reformulação de pontos de vista e a extinção de preconceitos e conseqüentemente a adoção de novas atitudes. Aí será instalada uma nova ordem institucional que contribuirá para a evolução da Justiça de forma compatível com os avanços do mundo moderno.

Assim, hoje, o interrogatório à distância repercute como um processo longínquo, futurista, mas refletindo sobre fatos que há bem pouco tempo deixavam as pessoas estarecidas e, que hoje soa quase como “piadas”. É o caso da locomotiva:

“Ao decorrer do século XIX, dizia um repórter em Paris ao descer de uma nova locomotiva, que alcançava velocidade pouco superior a cinquenta quilômetros por hora, que havia sido ele apresentado ao limite de velocidade que um ser humano poderia suportar” (BRANDÃO, 1998, p 504/507).

Outro fato diz respeito à máquina de escrever, que já foi motivo de anulação de sentenças; e por aí vai...

Hoje já existe no Brasil Educação à Distância, que se tem empenhado em conquistar credibilidade da população, o que vem conseguido, posto que, existe até curso superior à distância.

Pode-se verificar até a telemedicina ou medicina à distância, que em seus diversos ramos vem permitindo tratamentos à longa distância, ou seja, com um médico orientador, em

um local e outro recebendo as orientações, em outro local bem distante daquele. E por que não interrogatório à distância?

Pode-se constatar que as vantagens do interrogatório à distância podem o legitimar demonstrando que este não surgiu para prejudicar e destruir a modalidade do interrogatório presencial, muito pelo contrário, surge sim como mais uma possibilidade, uma nova modalidade que muito pode contribuir e tornar uma importante estratégia que conduzirá ao desenvolvimento e à modernidade do Judiciário.

Sob o aspecto econômico-financeiro, recai o ponto mais positivo, pois representa economicidade e eliminação de gastos diversos propiciando melhor aproveitamento com os recursos públicos provenientes de toda a sociedade. Sem deixar de acrescer o fator tempo.

Desta forma, a Implantação do Interrogatório à Distância pode flexibilizar e agilizar o processo de modernização da Justiça, tornando-se uma faculdade concedida ao magistrado de se utilizar deste recurso, quando assim entender conveniente.

Desta forma, poderia o interrogatório à distância ser realizado sob condições especificadas para fazer valer sua validade, ainda podendo ser novamente realizado na forma tradicional, usual, em se comprovando cerceamento de defesa ou outra causa que o justificasse.

Entende-se também, que a total informatização do processo judicial é inevitável e irreversível. O que talvez venha a atrasá-la é a “cultura do papel”, a “cultura do tangível” em detrimento do virtual, do intangível, ainda mais pela tradição eminentemente formalista do Direito. Uma contraposição, no mundo em que vivemos, onde existem milhões de computadores que possibilitam a guarda de material óptico, ao invés do papel, significando alta economia, pois 100 *megabytes* em papel equivalem aproximadamente 235 quilogramas, ao passo que a mesma quantidade de material óptico pesa mais ou menos 20 gramas.

O fato é que, por ora, espera-se pela votação do Congresso Nacional sobre a legislação do tema em questão, para que se possa ser implementado tal procedimento, indo ao encontro

da sociedade brasileira moderna, que clama por celeridade, modernidade, economia processual e transparência.

Com a Implantação do Interrogatório à Distância pretende-se transformar o processo físico em virtual, o que significará, sem sombras de dúvidas, mais eficácia para o Processo Penal. O que representará também um posicionamento estratégico, inovador, diferente, agregando mais um valor ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu processo de modernização. Posto que, o interrogatório à distância pode ser visto como um progresso, como mais uma inovação incorporada ao processo de mudança porque passa a instituição.

Por fim, os servidores da Justiça são favoráveis à introdução, na maior velocidade possível, de novas tecnologias que a venham modernizar. Até mesmo para que não se ouça mais histórias, que refletem bem o conceito de conservadorismo de que goza o Judiciário junto à opinião pública, como a reproduzida no Jornal do Brasil de 12 de outubro, em 2003, onde o entrevistado dizia: “um professor de direito costumava dizer em sala de aula: se uma pessoa fosse congelada por trezentos anos e fosse descongelada agora, o lugar onde se sentiria mais à vontade seria no Judiciário” (RENAULT, 2003).

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAS, Vladimir. **O Tele-interrogatório no Brasil**. Jus Navigandi - Doutrina. Piauí. Disponível em www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id+3632. Acesso em: 05 jul. 2004.

ARTONI, Camila & AMORIM, Cristina. 10 Invenções que vão mudar o mundo. **GALILEU**, São Paulo. Editora Globo. N. 151, p. 43 – 54, Fev.2004.

BRUNNER, José Joaquim. **Educação: cenários de futuro. Novas Tecnologias e Sociedade de Informação**. Rio de Janeiro: Programa de promoção da Reforma Educativa na América Latina e Caribe, Setembro de 2000.

BRUNO, Gilberto .Marques. **O E-processo: a iniciativa da associação dos juízes federais do Brasil em busca da informatização do processo judicial**. Doutrina *Adcoas*. São Paulo, v.5, n.10, out. 2002.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Do Interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.87, n 755, p.504-507, set. 1998.

CALAMANDREI, Piero. **A crise da justiça**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira, Belo Horizonte, 2003.

CARDOSO, Fátima. **Nanotecnologia: a arte de montar material átomo por átomo**. Disponível em <http://www.geocities.com/capecanaveral/7754/nano.htm>. Acesso em 1601.2005.

CORRÊA, Vera Lúcia de Almeida. Introdução ao Trabalho Científico. **Material Didático II Curso de Pós-Graduação em Administração Judiciária**, Rio de Janeiro, Nov. 2003. Apostila da disciplina.

COSTA, Edgard. **Efemérides judiciárias**. Rio de Janeiro. Instituto Nacional do Livro, 1961.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. O interrogatório on-line: uma desagradável justiça virtual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n. 804, p. 489-492, out. 2002.

FREEDMAN, Alan. **Dicionário de Informática**. Tradução Brasil Ramos Fernandes, Elaine Pezzoli, Kátia A. Roque São Paulo: Makran Books, 1995.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. A falácia dos interrogatórios virtuais. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 120, nov. 2002.

FLEURY, Newton. Gerenciando a Informação e o Conhecimento. **Material Didático II Curso de Pós-Graduação em Administração Judiciária**, Rio de Janeiro, OUT. 2004. Apostila da disciplina.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça à distância**. São Paulo, 27 mar. 2004. Editorial Opinião, Caderno 1, p. 02.

GOMES, Luiz Flavio. Era digital, justiça informatizada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n.17, p. 40-41, dez. /jan. 2003.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo aurélio século XXI**. O dicionário da língua portuguesa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**, São Paulo. Editora Saraiva, 1990.

KAMINSKI, Omar. **O Direito na Tecnologia da Informação**. OAB/PR 21.390. Paraná. Disponível em www.internetlegal.com.br/projetos/senado/org. Acesso em: 14 ago. 2004.

LIMA, Cláudio Vianna de. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.6, p.317-323, jan. / mar. 1991.

MACIEIRA, Maria Elisa. Modelando os Processos de Trabalho. **Material Didático II Curso de Pós-Graduação em Administração Judiciária**, Rio de Janeiro, NOV. 2004. Apostila da disciplina.

MARANHÃO, Mauriti & MACIEIRA, Maria Elisa. **O Processo Nosso de Cada Dia: Modelagem de Processos de Trabalho**. Rio de Janeiro. Qualitymark Ed., 2004.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Fórum Arquivos e documentos eletrônicos. **Documento Eletrônico Como Meio de Prova**. Rio de Janeiro. 06 a 08 de junho de 2001. Centro Cultural Justiça Federal.

MARTINS, Gilberto de Andrade & LINTZ, Alexandre. **Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Antonio José Carlos. **Apostila de Direito Processual Penal**. S/D. Rio de Janeiro.

MOTTA, Paulo Roberto. **Transformação organizacional: a teoria e a prática de inovar**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2001.

NIDECKER, Fernanda. **Educação à distância**. Especial para o Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, Caderno Idéias e Livros, 25 set. 2004.

O DIA. **Justiça utiliza os recursos da videoconferência para realização de audiências virtuais**. Rio de Janeiro, 03 dez. 2003. Caderno Internet, p. 05.

RENAULT, Sérgio Rabello Tanem. **Reforma do judiciário será feita em benefício de todos: secretário confia na imprensa social para tornar justiça mais eficiente**. Entrevistadora: Sônia Araripe. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 19, out. 2003.

REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação. 1996- Julho/Agosto. ISSN 0104-4141.

REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 1997- Setembro/Outubro. ISSN 0104-4141.

REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 1997- Maio/Junho. ISSN 0104-4141.

REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 1998- Março/Abril. ISSN 0104-4141.

REVISTA GALILEU. **10 invenções que vão mudar o mundo**. São Paulo: Editora Globo. N. 151, Fevereiro, 2004.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Relatório da Presidência**. Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça.

RUEDUGER, Marco Aurélio. Gestão Pública na Era Digital: Governo Eletrônico. **Material Didático II Curso de Pós-Graduação em Administração Judiciária**, Rio de Janeiro, NOV. 2004. Palestra.

SANTOS, Joel Rufino dos. Org. **A Nova Justiça. Material**. Como e porque o Rio de Janeiro saiu na frente. Os cinco últimos presidentes do TJERJ contam suas vidas e suas gestões. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2005.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Interrogatório à distância: on-line. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 788, p. 487-496, jun. 2001.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia Jurídica**. Volume II. Editora Rio.Sociedade Cultural Ltda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **15 anos da Constituição Brasileira**. Seminário e Congresso. Informativo. Rio de Janeiro. Ano 2 – n. 11 – outubro/novembro 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio festeja Dia da Justiça**. Rio de Janeiro. Informativo. Ano 2 – n. 12 – dezembro 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **TJ/RJ Mostra sua cara todos os domingos na TV**. Rio de Janeiro. Informativo. Ano 2 – n. 13 – janeiro 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça do Rio trabalhando além do horário**. Rio de Janeiro. Informativo Ano 2 – n. 15 – junho 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça do Rio trabalhando além do horário**. Rio de Janeiro. Informativo. Ano 2 – n. 16 – agosto 2004.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos de pesquisa em administração**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

VASCONCELLOS, Adilson. **Juristas questionam os depoimentos à distância**. Videoconferência. Magistrados esperam posicionamento do STF. Jornal do Commercio. Rio de Janeiro. 12 maio de 2004. Caderno: Direito & Justiça.